

ANEXO

Nome	Concelho	Sector	Investimento em capital fixo	Total da participação
A. L. M. — Metalúrgica da Lixa, L. ^{da}	Amarante	Indústria	93 944 000\$00	41 516 068\$00
António José Pires Teixeira, Unipessoal, L. ^{da}	Celorico de Basto	Comércio	51 575 000\$00	18 232 786\$00
António Manuel Magalhães de Sousa	Penafiel	Comércio	55 712 000\$00	24 622 220\$00
Artur, Freitas & C. ^a , L. ^{da}	Felgueiras	Indústria	87 456 000\$00	39 955 200\$00
Auto-Serviço Rio do Porto, L. ^{da}	Melgaço	Comércio	31 792 000\$00	14 964 084\$00
Basto Quadro — Indústria de Quadros Eléctricos, L. ^{da}	Celorico de Basto	Indústria	99 259 000\$00	50 747 800\$00
Carnés Cipreste, L. ^{da}	Pombal	Indústria	78 548 000\$00	22 946 040\$00
GRANOBARTE — Granitos de Obras de Arte, L. ^{da}	Montalegre	Indústria	97 571 000\$00	52 581 260\$00
J. M. Moreira de Lima, Unipessoal, L. ^{da}	Mondim de Basto	Comércio	79 563 000\$00	36 653 312\$00
Joaquim Luís Lobo Félix & Filhas, L. ^{da}	Felgueiras	Indústria	50 354 000\$00	20 163 700\$00
José Dias	Chaves	Turismo	59 622 000\$00	27 446 120\$00
Quadro Celorico — Indústria de Quadros Eléctricos, L. ^{da}	Celorico de Basto	Indústria	98 890 000\$00	49 870 000\$00
Rebelo — Artes Gráficas, L. ^{da}	Estarreja	Indústria	93 813 000\$00	41 650 600\$00
TERMÓLEO — Electrodomésticos, L. ^{da}	Lousada	Indústria	52 787 000\$00	20 529 844\$00
TURILAMEIRA — Empreendimentos Turísticos de Caça e Pesca da Herdade da Lameira, L. ^{da}	Alter do Chão	Turismo	43 001 000\$00	24 476 580\$00
			1 073 387 000\$00	486 355 614\$00

Aviso n.º 12 765/99 (2.ª série). — Por despachos da directora-geral do Desenvolvimento Regional de 15 de Junho de 1999 e do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo de 28 de Junho de 1999:

Maria do Rosário Galhanas Baptista Rodrigues Pires, operadora de sistemas de 1.ª classe de nomeação definitiva do quadro de pessoal da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo — autorizada a sua requisição, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, para exercer idênticas funções na Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1999. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

28 de Julho de 1999. — A Directora-Geral, *Irene Veloso*.

Despacho n.º 15 878/99 (2.ª série). — Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, delegeo na subdirectora-geral do Desenvolvimento Regional, engenheira Ana Paula Couto de Silveira e Neves, as minhas competências para o período compreendido entre os dias 2 e 13 de Agosto de 1999.

29 de Julho de 1999. — A Directora-Geral, *Irene Veloso*.

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração n.º 256/99 (2.ª série). — Torna-se público que a Assembleia Municipal da Amadora, por deliberação de 17 de Dezembro de 1998, aprovou o Plano de Pormenor do Quarteirão 21 — Brandoa, no município da Amadora, cujo regulamento e planta de implantação se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do respectivo plano com o n.º 03.11.15.02/04-99. PP, em 16 de Julho de 1999.

21 de Julho de 1999. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

ANEXO

Regulamento urbanístico

O presente regulamento visa auxiliar a gestão do Plano de Pormenor com um conjunto de normas que ao disciplinarem a execução do

Plano garantirão a concretização da imagem que se pretendeu imprimir ao estudo e defender a qualidade final do empreendimento, bem como o uso racional do solo.

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento disciplinará o Plano de Pormenor em anexo, designado por Plano de Pormenor do Quarteirão 21.

2 — Com este regulamento pretende-se regular a constituição e a legalização de lotes e o licenciamento de novas construções na área do Plano de Pormenor.

SECÇÃO II

Disposições especiais aplicáveis

Artigo 2.º

A ocupação acima da cota de soleira e utilização do solo no plano terá a seguinte natureza:

1 — Habitação colectiva.

1.1 — O piso 1 poderá ter habitação, comércio ou indústria da classe D (definida pelo Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto, e pelo Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, em conjunto com a Portaria n.º 744-B/93, de 18 de Agosto, com a declaração de ratificação n.º 144-A/93, de 18 de Agosto).

1.2 — O piso 2 poderá ter serviços ou habitação.

1.3 — Os pisos restantes poderão ter habitação ou serviços e neste caso só se o edifício não contiver habitações.

SECÇÃO III

Condições gerais de utilização do solo

Artigo 3.º

Implantação das edificações

As edificações deverão implantar-se por forma a respeitarem os afastamentos ao eixo das vias, as empenas e os logradouros indicados na planta de síntese.

Artigo 4.º

Espaços livres públicos

1 — Os espaços livres devem ser revestidos ou ajardinados.

2 — Os espaços destinados a veículos e peões devem ser diferenciados, sendo o pavimento para viaturas em asfalto e o pavimento para peões em calçada à portuguesa em ligação ao já existente.

3 — O pavimento deve ser dimensionado de forma a suportar a circulação de veículos pesados, nomeadamente os afectos às corporações de bombeiros.

Estes espaços serão obrigatoriamente identificados por sinalização própria.

Artigo 5.º

Infra-estruturas/equipamentos

1 — Todas as edificações deverão ser ligadas às redes de abastecimento domiciliário de água e electricidade e às redes de drenagem de esgotos domésticos e pluviais, devendo os ramais de ligação aos edifícios ser executados em simultâneo com as redes gerais em cada edifício de modo que a intervenção das diversas entidades seja coordenada, no que se refere à colocação da rede eléctrica, gás e telefone, de forma a evitar o rompimento dos pavimentos.

2 — Serão cumpridas as normas internacionais de iluminação pública e a sua execução estará a cargo da Câmara Municipal da Amadora.

3 — O sistema de deposição de resíduos terá em conta o Regulamento de Resíduos Sólidos em vigor no município da Amadora e estarão a cargo da Divisão e Salubridade da Câmara Municipal da Amadora.

4 — As caldeiras das árvores deverão estar distanciadas de 5 m do limite maior dos edifícios e com bocas de rega.

5 — As áreas a ajardinar serão ligadas à rede geral do abastecimento de água, devendo os ramais de ligação às mesmas ser executados em simultâneo com os ramais a executar para as edificações.

6 — O espaço de estar e lazer, equipado com mobiliário urbano e ajardinado previsto a norte da edificação nova proposta, será rodeado por grades de pedra (em calcário), de modo a preservá-lo das viaturas.

7 — Os projectos de execução e construção das infra-estruturas urbanísticas relativas à área de intervenção do Plano, correspondente aos arruamentos assim como as redes de saneamento, água, electricidade, gás e telecomunicações serão a cargo e da responsabilidade da Câmara Municipal da Amadora.

SECÇÃO IV

Condições gerais relativas às áreas e disposições especiais aplicadas à composição urbanística

Artigo 6.º

A subdivisão das parcelas para constituição de lotes para construção deverá ser feita de acordo com o fracionamento previsto neste Plano de Pormenor.

Artigo 7.º

De acordo com o definido no Plano de Pormenor serão do município os terrenos nele destinados a:

- 1) Arruamentos ou ampliação de arruamentos;
- 2) Espaços lúdicos;
- 3) Arranjos exteriores.

Artigo 8.º

As novas construções só poderão ser autorizadas após a constituição de lotes de acordo com o Plano de Pormenor.

Esta mesma imposição deve ser aplicada quando a nova construção resultar da demolição de construções existentes, particularmente no caso dos edifícios já construídos nas parcelas n.ºs 188, 188-A, 188-B, 188-C, 189, 190, 191, 192, 195, 196, 198 e 204.

Artigo 9.º

As construções existentes que possuam as condições necessárias de estabilidade e mínimas de habitabilidade definidas na Portaria n.º 243/84, de 17 de Abril, serão susceptíveis de legalização.

Artigo 10.º

Na apreciação para legalização das construções clandestinas consideradas recuperáveis não se atenderá ao condicionamento que impõe o afastamento relativamente ao eixo dos arruamentos nem se terá em conta o número de pisos, isto é, serão mantidos os alinhamentos e o número de pisos já existentes.

Artigo 11.º

Nas situações de demolição de construções existentes, o alinhamento para a nova edificação é o resultante da aplicação das mesmas normas que foram aplicadas para a constituição dos novos edifícios, assim como o número de pisos e usos tal como vêm definidos na planta de síntese/implantação, na planta de trabalho e nos quadros de áreas e usos I e II, isto é, para o quarteirão 21, o número de pisos máximo permitido acima da cota de soleira para novas edificações será o de três pisos.

Artigo 12.º

Os anexos existentes, qualquer que seja a sua utilização, não serão susceptíveis de legalização.

Artigo 13.º

O alinhamento da edificação para os lotes livres ou para a edificação dos lotes ocupados que resulte da demolição de construções existentes será definido da seguinte forma:

- 1) Nos lotes 16 a 24, por um alinhamento de 9,25 m ao eixo da Rua de Mário Sacramento, para permitir estacionamento perpendicular à via;
- 2) Nos lotes 1 a 13, por um alinhamento de 10 m ao eixo da Rua de Hernâni Cidade, para permitir estacionamento perpendicular à via, também;
- 3) Nos lotes 1, 2 e 24, por um alinhamento de 7 m ao eixo da Rua da Liberdade.

Artigo 14.º

Nos lotes do quarteirão 21, a profundidade máxima das empenas será de 12 m, excepto no caso dos lotes 13, 14 e 15 cujas empenas serão de 11 m e nos lotes 1 e 24, que serão de 10 m.

A profundidade máxima dos logradouros será a parte restante dos lotes, excepto nos lotes cujo polígono de base para a implantação do edifício coincidir com a implantação do lote, não tendo assim logradouro.

Artigo 15.º

Deverão ser previstas caves em todos os edifícios a construir e servirão unicamente para estacionamento e arrecadações nos espaços sobranceiros que não dêem lugares de estacionamento.

A área do logradouro em todas as novas edificações será ocupada por estacionamento ao nível da cave.

Excepto nos lotes 14, que devido ao acentuado declive entre as Ruas de Mário Sacramento e de Aquilino Ribeiro o 1.º piso será para estacionamento, e 12, que devido às suas reduzidas dimensões não terá cave nem estacionamento no interior do lote.

Artigo 16.º

Este Plano de Pormenor mantém a vocação predominante habitacional desta área, já conferida alias pelo Plano Director Municipal, dando cumprimento ao estipulado no artigo 31.º do Regulamento do PDM «Ocupação de espaços urbanos».

A proposta da igualmente viabilidade para cumprimento do disposto na secção III do Regulamento do PDM, «estacionamento e garagens», conforme se explicita:

Parâmetros no interior do lote:

- 1) Habitação — um lugar por fogo;
- 2) Comércio — dois lugares e meio por cada 100 m² de área;
- 3) Serviços — 2 lugares por cada 100 m² de área.

Artigo 17.º

Deve ser respeitada a postura municipal sobre eliminação de barreiras arquitectónicas de 16 de Fevereiro de 1995 e dar cumprimento ao Decreto-Lei n.º 123/93, de 22 de Maio.

1 — As cotas de soleira à parte habitacional dos edifícios não devem variar além de 0,10 m no máximo, acima do lincil do passeio.

2 — As cotas de soleira, que estão assinaladas na planta de síntese e na planta de trabalho, terão de ser confirmadas e revistas após o delinear do traçado das ruas e da sua execução, esta prevista no plano de actividades da Câmara Municipal da Amadora.

Artigo 18.º

1 — A altura máxima piso a piso entre aqueles que forem destinados a habitação será de 2,80 m.

2 — A altura mínima piso a piso, no caso de comércio, escritórios ou serviços, será de 3 m, de acordo com o Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de Agosto, artigo 4.º, n.º 2, alínea c).

3 — O pé-direito mínimo permitido nas caves será de 2,30 m.

Artigo 19.º

No sótão, que em caso algum servirá para habitação, o pau de fileira deverá distar da laje de esteira 2,30 m no máximo. caso a cobertura seja em telha, pois é também permitida a cobertura em terraço.

Artigo 20.º

É obrigatória a apresentação de levantamento topográfico rigoroso aquando da entrega do projecto de arquitectura.

Artigo 21.º

Em caso nenhum, o primeiro piso (rés-do-chão) poderá ultrapassar a profundidade ocupada pelos pisos superiores.

Artigo 22.º

Quanto ao número máximo de fogos para as novas construções, estes estão definidos no quadro de áreas e usos I e II.

Artigo 23.º

No caso dos lotes cujo polígono de base para a implantação do edifício coincidir com a implantação do lote não serão permitidos estendais exteriores, nestes casos será obrigatório a introdução e previsão em todos os fogos de estendais interiores quer em zonas afectas às cozinhas, quer em zonas de tratamento de roupa.

Nos edifícios novos propostos e nas novas construções que resultem da demolição de construções existentes não serão permitidos estendais exteriores nas fachadas que dêem para a rua.

Artigo 24.º

1 — Se algum facto originar alteração de alçados, terão de consultar os serviços da Câmara, que serão os responsáveis pela definição dos novos alçados.

2 — As alterações em relação aos novos alçados não poderão nunca, em qualquer caso, prejudicar a composição urbana e arquitectónica aprovada para a sua envolvente.

Artigo 25.º

As platibandas que acompanham o deslizar dos edifícios sob o terreno terão de ser rigorosamente feitas em conformidade e segundo o desenho dos alçados.

As platibandas variam acima da laje de esteira entre 0,35 m a 1,85 m no máximo, no entanto todos estes valores terão de ser confirmados e reajustados após o delinear do trainel das ruas.

Artigo 26.º

A nível de acabamentos dos alçados dos edifícios propostos e futuras edificações na área de intervenção do plano fica estabelecido o seguinte:

- 1) Platibandas em betão armado;
- 2) Paredes exteriores dos edifícios rebocadas e pintadas a cor rosa-velho;
- 3) Conforme o indicado no desenho dos alçados, estes serão pintados em dois tons de rosa-velho, um mais claro e outro mais escuro, escolhidos de acordo com os serviços;
- 4) Todas as ferragens, caixilharias, porta de acesso ao edifício e portão da garagem terão a mesma cor, deverão ser em alumínio lacado a branco;
- 5) Não é permitido a aplicação de azulejo decorativo em fachadas.

Artigo 27.º

Este regulamento servirá de toda a actuação, sendo aplicável em qualquer caso, o Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), o PDM, posturas municipais em vigor e demais legislação urbanística vigente, no qual se refere em particular a construções e ou utilização do solo, em tudo o que as prescrições previstas forem omissas.

